



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 258 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

240ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/12/09

PROCESSO Nº. 1/5863/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200713169-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

AUTUANTE: João Batista Alves

MATRÍCULA: 106230-1-4

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS – 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO AO EXIGIDO – 2.** A contribuinte emitiu notas fiscais manualmente, nos exercícios de 2004 e 2005, quando possuía a obrigatoriedade de emitir documentos fiscais por meio eletrônico. Recurso de ofício conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos. Confirmada a decisão de 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral, alterado e reduzido a termo nos autos.

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *emissão de documento fiscal por meio diverso ao exigido*, detectada através da análise de notas fiscais emitidas pela empresa, atinente ao período fiscalizado, com crédito tributário no montante de 315.857,45. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.24590, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao lapso temporal de 01/01/04 a 31/12/2005, junto à empresa contribuinte *Total Comercial Exportadora Ltda*, inscrita no CNAE como *criação de camarões em água salgada e salobra*. Auto de infração lavrado em 19/10/07, com fulcro nos artigos 285 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/08/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200713169-4, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2007.24590 às fls. 06, termo de início de fiscalização nº. 2007.21202 às fls. 07, termo de conclusão da fiscalização nº. 2007.25341 às fls. 08, cópia do comprovante de documentos à disposição da contribuinte às fls. 9, termo de juntada às fls. 10, cópia do AR às fls. 11 e termo de revelia às fls. 12. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“OMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO // POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. A EMPRESA FOI ENQUADRADA PELA LEI 13082/2000, REGULAMENTADA PELO DECRETO.. 26187/2001, NA OBRIGATORIEDADE DE EMITIR AS SUAS NOTAS FISCAIS MANUALMENTE, NOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005, ABRANGIDOS PELA ORDEM DE SERVIÇO 2007.24590.” (*sic*).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII-B, alínea “b”, da Lei 12.670/96, modificado pela lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 5% (*cinco por cento*) do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 315.857,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 315.857,45</b>

Às informações complementares, o agente fiscal elucidou que a empresa não atendeu a disposição sobre a obrigatoriedade, da Lei 13.082/00, de emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, tendo emitido manualmente. Demonstrou por planilhas as operações de vendas do período fiscalizado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 13/11/07, por via postal, consoante se depreende do termo de juntada e da cópia do AR às fls.10/11, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (*vinte*) dias, impugnação ou recolhimento do crédito tributário correspondente.

O termo de revelia foi lavrado em 14/12/07, às fls. 12, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 14/11/07, tendo sido seu pedido deferido, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 18/22, instruída com documentos às fls. 23/41. Em suas razões defensórias, fez uma sinopse sobre a lavratura do auto, aludiu, ainda, acerca da atividade exercida pela empresa. Explicitou que desde o início de suas atividades, em fevereiro/04, emitia manualmente os documentos fiscais por autorização expressa da Sefaz, conforme consultas anexadas às fls. 27/34. Alegou que agiu dessa forma por desconhecimento da legislação, fato que foi reforçado pela própria Secretaria da Fazenda, visto que essa permitiu a emissão manual dos documentos pela contribuinte. Ressaltou que essa conduta foi mantida, sem qualquer restrição, até o ano de 2006, quando solicitou a emissão por meio eletrônico, tendo sido deferido o seu pedido, às fls. 35, alterando o modo de emitir seus documentos em fevereiro de 2006. Aduziu, ainda, sobre o que estabelece o art. 100, III do CTN, para clarear que, no caso em tela, foi induzida ao erro, devido à conduta omissiva e reiterada da Sefaz em relação à maneira manual de emissão dos documentos, que foi autorizado pelo referido órgão, por conseguinte elucidou que não pode ser agravada por seguir determinada conduta. Esclareceu, também, que a atitude mais coerente pelo agente teria sido a intimação para o cumprimento espontâneo da obrigação, como tal procedimento não se verificou ao caso, afirmou que o auto deve ser nulo. Asseverou acerca da incoerência de sancionar a conduta, uma vez que o seu cumprimento é impossível pela contribuinte, indagando como é possível a autuação por falta de emissão de documentos por meio eletrônico, quando não utilizava o equipamento necessário para tal emissão e, tal utilização ainda faz-se necessária por meio de uma autorização da Sefaz. Neste azo, esclareceu que a infração não está claramente demonstrada pela falta de emissão, e sim pela não utilização de equipamento exigido. Requereu pela **IMPROCEDÊNCIA** do ilícito fiscal, em razão da inexigibilidade da conduta descrita na inicial. Subsidiariamente, caso não seja acatada a preliminar, solicitou que seja declarada a **NULIDADE** da autuação, devido à violação ao princípio da espontaneidade, como também pelo cumprimento do disposto no art. 100, III do CTN.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, colacionou o art. 2º da Lei 13.082/00, regulamentada pelo Decreto 26.187/01, que dispõe sobre a emissão de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documentos por meio eletrônicos pelas contribuintes enquadradas no regime normal de recolhimento, para, assim, rejeitar a preliminar de nulidade, uma vez que a contribuinte, quando da sua inscrição no CGF, deveria ter solicitado o uso de processamento eletrônico de dados, porém tal fato foi constatado em 2006, portanto desnecessária seria a intimação para o cumprimento da obrigação acessória. Na seara meritória, aludiu que a impugnante não atendeu ao disposto supracitado no exercício fiscalizado, entretanto afirmou que a exigência, relativa ao caso em tela, somente seria possível a partir de fevereiro/06, isto é, posterior ao pedido à Sefaz de emissão de documentos fiscais por meio eletrônico. Elucidou, ainda, que a autorização de emissão manual dos documentos fiscais, cedida pela referida Secretaria para a atuada, apóia a conduta errônea da atuada, descaracterizando, assim, o ilícito fiscal. Por fim, julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, dessa maneira, recorreu de ofício, nos termos do art. 40 da Lei 12.732/97, por ser decisão contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A atuada fora intimada da decisão **IMPROCEDENTE** da instância singular de forma pessoal, consoante assinatura aposta à comunicação de fls. 51, na dicção do art. 26, § 1º da Lei. 12.732/97.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 449/09, onde transcreveu o art. 2º da Lei 13.082/00, regulamentado pelo Decreto 26.187/00, como também o art. 2º, I, §2º do Decreto 26.187/01, para elucidar que à época da infração a empresa já estava obrigada a emitir notas fiscais por meio eletrônico, entretanto desempenhava tal obrigação de maneira manual, alegando, a atuada, que assim a fazia, pois desconhecia a obrigatoriedade eletrônica e que, além disso, ainda tinha autorização expressa da Sefaz para a emissão manual dos documentos fiscais. Clareou que a argumentação do julgador não merece prosperar, uma vez que o anexo acostado ao auto para comprovar as alegações da defendente são meras autorizações de PAIDF's comuns a todos os contribuintes, desse modo, não poderia a Secretaria da Fazenda rejeitar os documentos fiscais solicitados por uma empresa em plena atividade comercial. Explicitou, ainda, sobre o §4º do Decreto 26.187/01, para aduzir que as contribuintes precisam ter em posse notas fiscais, já que o sistema pode vim a falhar. Asseverou que a obrigação de uso do sistema eletrônico de processamento de dados caracteriza-se como uma obrigação acessória, cujo encargo depende de requerimento e iniciativa do contribuinte não pode a recorrente pretender isentar-lo de sua responsabilidade atribuindo-a ao Fisco, sendo um princípio do direito que “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, ou daquilo que deu causa”. Neste azo, sugeriu o conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, dessa forma, opina pela reformulação da decisão de 1ª instância, para que seja acatada a **PROCEDÊNCIA** do auto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 54/57 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200713169-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *emitir documento fiscal por meio diverso ao exigido por lei*, infração referente aos meses de janeiro/04 a dezembro/05, no montante de R\$ 315.857,45.

Não havendo preliminares a serem examinadas, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Para uma compreensão mais acertada do mérito em tela, cabe analisarmos acerca do caráter impositivo dos atos praticados pela Administração Pública, uma vez que a demanda em apreço gira em torno de uma autorização decorrente do erro da própria Administração Pública quanto à impressão de notas fiscais manuais.

Consoante disposição do art. 100 do Código Tributário Nacional, depreende-se que os atos administrativos constituem fontes do direito tributário, embora limitadas e possuem natureza vinculativa perante os administrados. Nestes termos, tem-se que uma vez praticado ato infracional pelo contribuinte induzido por enganosa interpretação do Fisco, torna-se mitigada a responsabilidade do mesmo em relação a esta ação.

Neste estopim, o Código Tributário Nacional determina a não imposição de penalidades à atuação do contribuinte derivada de um ato administrativo incorreto, como bem preconiza o art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a saber:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 100 São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*(...)*

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

Nesse diapasão, percebe-se, com a análise acurada dos documentos que instruem o processo, que a contribuinte foi induzida pela conduta omissiva e reiterada da Sefaz a utilizar, durante os exercícios de 2004 e 2005, o meio manual de emissão de documentos.

Depreende-se, desse modo, que só seria admitida a existência da infração tipificada na inicial a partir de fevereiro de 2006, isto é, somente quando a contribuinte solicitou e obteve deferimento pela Sefaz da emissão de documentos fiscais por meio eletrônico de processamento de dados.

Destarte frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a insubsistência da autuação em comento.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



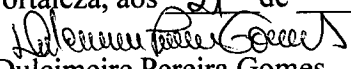
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**DECISÃO**

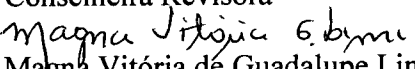
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado e reduzido a termo nos autos. Vencido o voto do Conselheiro José Sidney Valente Lima que votou pela procedência da autuação. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes e, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

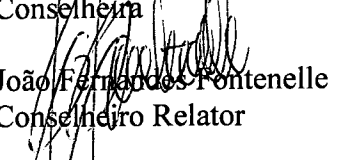
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

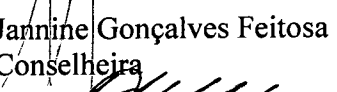
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Revisora

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro Relator

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO